



Orientações Consultoria de Segmentos
Benefício Fiscal de PIS-COFINS/ SUFRAMA

01/11/2013

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Análise da Consultoria	3
2.1.	Lei nº10.996/2004	3
2.2.	Convenio ICM 65/88.....	4
2.3.	Portaria 162/05.....	5
2.4.	Portaria nº275 de 10 de julho de 2009	6
2.5.	Lei nº688/96	7
2.6.	Nota Fiscal	8
2.7.	Recolhimento das contribuições devidas pelo ST	8
2.8.	Operação sujeita a Substituição Tributária.....	9
3.	Conclusão	9
4.	Informações Complementares	10
5.	Referências	10
6.	Histórico de Alterações	11

1. Questão

Esta análise aborda o tratamento a ser aplicado nas vendas destinadas a Zona Franca de Manaus e Áreas de Livre Comercio (ALC), utilizando como benefício fiscal a desoneração de PIS/COFINS e Isenção de ICMS.

2. Análise da Consultoria

Nosso cliente argumenta o tratamento a ser aplicado no sistema, atualmente existe um parâmetro para indicar se o desconto de PIS/COFINS e ICMS com benefício fiscal na venda com destinatário localizado na ZFM/ALC com incentivo fiscal Suframa, deve deduzir da base de cálculo do ICMS ST ou não. Cliente solicita que apenas o ICMS próprio deverá ser deduzido na base de cálculo do ICMS ST e quando houver PIS/COFINS descontado do documento fiscal não deverá ser aplicado o desconto na base de cálculo do ICMS ST.

Analisaremos o assunto abordado juntamente com seus respectivos embasamentos.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

2.1. Lei nº10.996/2004

Ficam reduzidas a zero (0) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo e ou industrialização na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC), por pessoas jurídicas estabelecidas fora dessas regiões.

Entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC), as vendas que tenham como destinatários pessoas jurídicas que as consomem diretamente ou as comercializam por atacado ou varejo.

Ressalve-se que não se aplica a redução a alíquota zero (0) de PIS/PASEP e COFINS para ALC, quando as vendas de mercadorias tiverem como destinatárias pessoas jurídicas nessas regiões, atacadistas ou varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa (Lucro Real) das contribuições. Neste caso, as operações serão tributadas de acordo com as regras gerais de incidência das contribuições, pelo respectivo fornecedor.

Altera a legislação tributária federal e as Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA - Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o Fica excluída, para fins de incidência na fonte e no ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) mensais do total dos rendimentos tributáveis provenientes do trabalho assalariado pagos nos meses de agosto a dezembro do ano-calendário de 2004.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se, também, ao 13o (décimo terceiro) salário para fins de incidência do imposto de renda na fonte.

Art. 2o Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoa jurídica estabelecida fora da ZFM.

§ 1o Para os efeitos deste artigo, entendem-se como vendas de mercadorias de consumo na Zona Franca de Manaus - ZFM as que tenham como destinatárias pessoas jurídicas que as venham utilizar diretamente ou para comercialização por atacado ou a varejo.

*§ 2o Aplicam-se às operações de que trata o **caput** deste artigo as disposições do inciso II do § 2o do art. 3o da Lei no 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2o do art. 3o da Lei no 10.833, de 29 de dezembro de 2003.*

§ 3o As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Medida Provisória nº 451, de 2008). (Produção de efeito)

§ 3o As disposições deste artigo aplicam-se às vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização nas Áreas de Livre Comércio de que tratam as Leis nos 7.965, de 22 de dezembro de 1989, 8.210, de 19 de julho de 1991, e 8.256, de 25 de novembro de 1991, o art. 11 da Lei no 8.387, de 30 de dezembro de 1991, e a Lei no 8.857, de 8 de março de 1994, por pessoa jurídica estabelecida fora dessas áreas. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

§ 4o Não se aplica o disposto neste artigo às vendas de mercadorias que tenham como destinatárias pessoas jurídicas atacadistas e varejistas, sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecidas nas Áreas de Livre Comércio referidas no § 3o. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 5o Nas notas fiscais relativas à venda de que trata o caput deste artigo, deverá constar a expressão "Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS", com a especificação do dispositivo legal correspondente. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

2.2. Convenio ICM 65/88

Este convênio isenta o ICMS nos envios de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Conforme o art.2º o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que deveria ser devido, caso não houvesse a isenção.

Isenta do ICM as remessas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, nas condições que especifica.

O Ministro da Fazenda e os Secretários de Fazenda ou Finanças dos Estados e do Distrito Federal, na 52ª Reunião Ordinária do Conselho de Política Fazendária, realizada em Brasília, DF, no dia 6 de dezembro de 1988, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, resolvem celebrar o seguinte:

CONVÊNIO

Cláusula primeira: Ficam isentas do imposto às saídas de produtos industrializados de origem nacional para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, desde que o estabelecimento destinatário tenha domicílio no Município de Manaus.

§ 1º **Excluem se do disposto** nesta cláusula os seguintes produtos: **armas e munições, perfumes, fumo, bebidas alcoólicas e automóveis de passageiros.**
§ 2º Para efeito de fruição do benefício previsto nesta cláusula, **o estabelecimento remetente deverá abater do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicado expressamente na nota fiscal.**

Cláusula segunda: A isenção de que trata a cláusula anterior fica condicionada à comprovação da entrada efetiva dos produtos no estabelecimento destinatário.

Nota: A revogação está suspensa pela liminar nº 310-1/90 do STF, publicada no Diário da Justiça de 31.10.90.

Revogado a cláusula terceira pelo Conv. ICMS 06/90, efeitos a partir de 01.01.91.

Cláusula terceira: Fica assegurado ao estabelecimento industrial que promover a saída mencionada na cláusula primeira a manutenção dos créditos relativos às matérias primas, materiais secundários e materiais de embalagens utilizados na produção dos bens objeto daquela isenção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta cláusula os produtos que atualmente estejam sujeitos a estorno de créditos.

Cláusula quarta: Fica o Estado do Amazonas autorizado a conceder crédito presumido nas operações que se destinem à comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus.

Nova redação dada a cláusula quinta pelo Conv. ICMS 84/94, efeitos a partir de 26.07.94.

2.3. Portaria 162/05

Pela Portaria Suframa nº162 no corpo da nota fiscal deveria ser demonstrado o valor correspondente ao PIS e COFINS incentivado dado como desconto em função do benefício fiscal para vendas daquela região.

Porém a portaria Suframa nº275 revogou a portaria nº162 não sendo mais necessário demonstrar o valor do PIS e COFINS na nota fiscal.

D.O.U.: 08.06.2005

REVOGADA PELA PORTARIA SUFRAMA 275/2009

Dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das atribuições legais conferidas pelo item I do artigo 18, Anexo I, do Decreto nº 4.628, de 21 de março de 2003 e

CONSIDERANDO as disposições da Portaria No. 205, de 14 de agosto de 2002, que regulamenta o processo de internamento de mercadoria nacional na Zona Franca de Manaus e demais áreas incentivadas sob a jurisdição da SUFRAMA,

CONSIDERANDO o art. 2º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, que reduz a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas de vendas de mercadorias destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus - ZFM, por pessoas jurídica estabelecida fora da ZFM,

CONSIDERANDO o Decreto No. 5.310, de 15 de dezembro de 2004, que em seu art. 1º regulamenta o art. 2º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004, anteriormente referido, resolve:

~~**Art. 1º** Para efeito da formalização do internamento de mercadoria nacional, previsto nos Art. 11 e 12 da Portaria nº 205, de 14 de agosto de 2002, a Nota Fiscal emitida para Zona Franca de Manaus, além das exigências já vigentes, deverá conter a indicação expressa do valor do abatimento referente ao PIS/PASEP e da COFINS incentivado, conforme art. 2º da Lei 10.996, de 15 de dezembro de 2004 e art. 1º do Decreto nº 5.310, de 15 de dezembro de 2004.~~

Parágrafo Único - Quando se tratar de nota fiscal destinada a contribuinte que apure o Imposto de Renda com base no lucro presumido, a exigência prevista no caput será opcional e poderá ser dispensada mediante manifestação do destinatário declinando do abatimento previsto.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

2.4. Portaria nº275 de 10 de julho de 2009

Dispõe sobre a revogação da Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS, no uso das suas atribuições legais e, considerando o que lhe confere o artigo 3º, inciso XVI, da Estrutura Regimental da SUFRAMA, aprovada pelo Decreto nº 6.372, de 14 de fevereiro de 2008, e CONSIDERANDO o disposto na Nota Técnica nº 049/2009 - COGEC, de 03/07/2009, e no Parecer nº 277/2009 - CECC/PF/SUFRAMA, de 29/04/2009;

CONSIDERANDO a Solução de Consulta nº 50, de 22/03/2006, da Superintendência Regional da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, que dispensa a necessidade de outro detalhamento que não a simples menção do destino das mercadorias sujeitas a alíquota zero incidente sobre a Contribuição de PIS/PASEP na nota fiscal de venda de mercadoria destinada à Zona Franca de Manaus, resolve:

Art. 1º REVOGAR a Portaria nº 162, de 06/06/2005, que dispõe sobre dados complementares exigidos para ingresso de mercadorias nacionais na área da Zona Franca de Manaus.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor a partir da sua publicação no Diário Oficial da União.

FLÁVIA SKROBOT BARBOSA GROSSO

2.5. Lei nº688/96

Institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências.

CAPÍTULO X DA BASE DE CÁLCULO

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

I - na saída de mercadoria prevista nos incisos I, III e IV do art. 17, o valor da operação;

II - na hipótese do inciso II do art. 17, o valor da operação, compreendendo mercadoria e serviço;

III - na prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, o preço do serviço;

IV - no fornecimento de que trata o inciso VIII do art. 17:

a) o valor da operação, na hipótese da alínea "a";

b) o preço corrente da mercadoria fornecida ou empregada, na hipótese da alínea "b";

V - na hipótese do inciso IX do art. 17, a soma das seguintes parcelas:

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no art. 19;

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Redação Anterior: e) quaisquer despesas aduaneiras;

VI - na hipótese do inciso X do art. 17, o valor da prestação do serviço, acrescido, se for o caso, de todos os encargos relacionados com a sua utilização;

VII - no caso do inciso XI do art. 17, o valor da operação acrescido do valor dos impostos de importação e sobre produtos industrializados e de todas as despesas cobradas ou debitadas ao adquirente;

VIII – nas hipóteses dos incisos XII e XIII do art. 17, o valor da operação de que decorrer a entrada; (NR dada pela lei 1694, de 27.12.06 – efeitos a partir de 10.07.1998).

Redação Anterior: VIII - na hipótese do inciso XII do art. 17, o valor da operação de que decorrer a entrada;

IX – na hipótese do inciso XIV do art. 17, o valor da prestação no estado de origem (NR dada pela lei 1694, de 27.12.06 - efeitos a partir de 10.07.1998)

Redação Anterior: IX - na hipótese do inciso XIII do art. 17, o valor da prestação no Estado de origem.

§ 1º Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V, do caput: (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

[.]

**CAPÍTULO XI
DA BASE DE CÁLCULO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA**

Art. 24. A base de cálculo, para fins de substituição tributária, será:

I - em relação às operações ou prestações antecedentes ou concomitantes, o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído;

II - em relação às operações ou prestações subsequentes, obtida pelo somatório das parcelas seguintes:

a) o valor da operação ou prestação própria realizada pelo substituto tributário ou pelo substituído intermediário;

b) o montante dos valores de seguro, de frete e de outros encargos cobrados ou transferíveis aos adquirentes ou tomadores de serviço;

c) a margem de valor agregado, inclusive lucro, relativa às operações ou prestações subsequentes.

2.6. Nota Fiscal

Nas notas fiscais relativas à venda para Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC), com redução à alíquota zero, deverá constar a expressão “Venda de mercadoria efetuada com alíquota zero da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS”, com a especificação do disposto legal correspondente, ou seja, mesmo tratamento é aplicado para Área de Livre Comercio (ALC).

2.7 Recolhimento das contribuições devidas pelo ST

O substituto, produtor, fabricante ou importador deverá recolher as contribuições devidas pelo revendedor situado na Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC), o imposto relativo a substituição tributária, mediante Darf específico, com os seguintes códigos de recolhimento:

- 1840** – Cofins – Vendas à Zona Franca de Manaus(ZFM)- Substituição Tributária; e
- 1921**- Contribuição do PIS/PASEP-Vendas à ZFM – Substituição Tributária.

Vale lembrar que a operação própria está sujeita a alíquota zero, portando não haveria outro recolhimento.

2.8 Operação sujeita a Substituição Tributária

Exemplo:

Operação com frete CIF e origem de Santa Catarina – alíquota interestadual de 7%, alíquota interna/RO de 17% e MVA(Margem de Valor Agregado) de 30% sem outros encargos, quando empresa optante pelo Lucro Real.

ICMS próprio de SC:

Valor das mercadorias: R\$1.000,00
 Valor do desconto relativo a desoneração do PIS/COFINS(9.25%): R\$92,50
 Valor do desconto relativo à isenção: $907,50 \times 7\% = R\$63,53$
 Valor da operação: $907,50(-)63,53 = R\$843,97$

Saida ISENTA, conforme Convenio ICM 65/88.

ICMS ST/Rondonia

Valor da operação, já considerado o desconto da desoneração do PIS/COFINS e o relativo à isenção do ICMS: R\$843,97
 Aplicação da MVA de 30% = $R\$843,97 \times 30\% = R\$253,19$
 Base de cálculo da STc/MVA de 30%: $R\$843,97 + R\$253,19 = R\$1.097,17$
 Cálculo do imposto: $R\$1.097,17 \times 17\% = R\$186,51$
 (-)icms presumido (parágrafo 7º do art.27 do RICMS/RO): R\$63,52
 Valor do ICMS ST = $R\$186,51(-)63,52 = R\$132,99$.

3. Conclusão

Antes demonstradas as razões, por não se constituir em redução de base de cálculo, é regular no contexto do ICMS a existência de nota fiscal consignando dedução de valores referentes a desoneração do PIS e COFINS em operações destinadas à Área de Livre Comercio ou Zona Franca de Manaus, já que essa dedução tem natureza de desconto incondicional, repercutindo no preço da mercadoria, e conseqüentemente, no valor efetivo da operação de venda, não obstante a possibilidade da empresa considerar a desoneração à parte, na formação original do preço da mercadoria, devendo informar na nota fiscal o preço já com o desconto.

Na cadeia de desconto, deve considerar primeiramente o desconto incondicional da desoneração do PIS/COFINS sobre o preço original das mercadorias, e em seguida, o desconto equivalente a isenção do ICMS, que irá se constituir em crédito presumido considerado no cálculo do ICMS/ST pelo destinatário localizado na Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC).

Considerando o disposto nos art.18, § 1º, Inciso II, alínea a, (operação normal) e art.24, Inciso II, alíneas "a e b", (operação de substituição tributária), ambos da Lei 688/96 que tratam de base de cálculo de ICMS, se deve efetuar primeiramente o desconto do PIS e COFINS (desconto comercial decorrente de desoneração de contribuições para fiscais) uma vez, cujo os dispositivos legais, caso não tenha havido a desoneração pela alíquota zero, essas contribuições federais traduzidas como custo estariam implícitas no

valor das mercadorias e portanto, compondo a base de cálculo do ICMS. Ou seja, se não possuir alíquota zero o valor da mercadoria estará composto com as contribuições.

Concluimos que a desoneração de PIS/COFINS deverá ser abatida no valor da mercadoria, tratando-se de natureza comercial e não natureza tributaria, e logo após é diluído a base de cálculo de substituição tributária, será necessário avaliar o tratamento no sistema se está aplicando o abatimento de PIS e COFINS no valor da mercadoria ou se está aplicando diretamente na base de calculo de ST incorretamente.

Ressalte-se que existe posicionamento do Fisco quando a inversão dessa regra onde deve ser abatido no valor da mercadoria a desoneração, pelo fato da inversão dessa regra influir na base de calculo de ICMS a menor, caso a empresa remetente, a par da presente orientação, considere primeiramente desconto equivalente á isenção e depois o desconto da desoneração do PIS e COFINS, deverá ser realizado o calculo correto e cobrada a diferença do imposto pago a menor, sem prejuízo da aplicação da penalidade fiscal cabível, na forma da Lei 688/96.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

4. Informações Complementares

Não há legislação fiscal do ICMS de Rondônia ou em convênios, protocolos, etc, nenhum dispositivo que imponha ou autorize a dedução do valor da desoneração do PIS e COFINS na nota fiscal de venda das mercadorias com destino a Zona Franca de Manaus (ZFM) ou Área de Livre Comercio (ALC).

No âmbito federal existe, todavia, a Portaria da Suframa nº275/09 não sendo mais necessário demonstrar o abatimento de PIS e COFINS.

5. Referências

- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos-leis/DeclLei28867.htm>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10996.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10485.htm
- <http://www.suframa.gov.br/>
- http://www.normaslegais.com.br/legislacao/tributario/portariasuframa162_2005.htm
- <http://www.receita.fazenda.gov.br/Legislacao/Decretos/2004/dec5310.htm>
- <http://tdn.totvs.com/pages/releaseview.action?pageld=6076836>
- [Guia do PIS/COFINS-Livro IOB](#)
- http://www.sefaz.am.gov.br/areas/opcaosistemas/silt/normas/Legisla%C3%A7%C3%A3o%20Estadual/Decreto%20Estadual/Ano%201999/Arquivo/DE_20686_99.htm

6. Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
VR	01/11/2013	1.00	Beneficio Fiscal de PIS-COFINS/ SUFRAMA	THWVJR